



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 88, DE 2011

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 116 do Código Tributário Nacional (CTN).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 116 do Código Tributário Nacional (CTN) – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 116

I -

II -

Parágrafo único. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, poderá o juiz desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com o objetivo de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.” (NR)

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A apresentação deste Projeto de Lei Complementar tem dois objetivos.

Primeiro, afastar o poder discricionário da autoridade administrativa de desconsiderar a personalidade jurídica de uma sociedade, seja ela empresária ou simples, atribuindo este poder, exclusivamente, ao Poder Judiciário.

Segundo, deixar bem claro as hipóteses legais que justificam a desconsideração da personalidade jurídica, quais sejam: o abuso da personalidade jurídica caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

Com esta alteração, pretende-se afastar de vez a pretensão do fisco de desconsideração sumária da personalidade jurídica, baseada apenas em indícios de fraude contra a fazenda pública, especialmente no caso dos prestadores de serviços intelectuais e de natureza científica, literária e artística.

O fato é que a desconsideração da personalidade jurídica de uma sociedade, seja ela empresária ou simples, é uma medida extremamente gravosa para ser deixada ao livre arbítrio de um agente do poder público, através de um simples ato administrativo.

Nesse contexto e tendo em vista a necessidade de preservar-se o Princípio da Segurança Jurídica, seria mais razoável que tal decisão, por sua gravidade e repercussão no patrimônio das pessoas jurídicas afetadas, fosse de alçada exclusiva do Poder Judiciário.

Além disso, é preciso afastar a ideia de que quando uma sociedade se constitui em pessoa jurídica tem o objetivo de fraudar o fisco, afinal, trata-se de uma opção amparada pelo nosso ordenamento jurídico.

Importante frisar que este entendimento encontra apoio nas palavras de eminentes juristas, dentre os quais se destaca o Ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Carlos Velloso que assim se expressou em matéria recém-publicada na revista jurídica Consulex:

“Serviços de natureza pessoal, prestados por pessoas jurídicas têm sido impugnados, pretendendo o Fisco deslocar a receita lançada como pessoa jurídica para a pessoa física integrante da sociedade. Esse deslocamento, entretanto, somente seria possível diante de nulidade do ato ou contrato fonte dos rendimentos, o que, entretanto, não ocorre”.

Observe-se ainda que a pretensão do Fisco fundamenta-se em uma interpretação extensiva do art. 50 do Código Civil, uma vez que este não elenca a fraude contra a fazenda pública como uma das hipóteses que ensejam a desconsideração da personalidade jurídica.

Na verdade, quando dois ou mais profissionais se reúnem em uma sociedade para adquirir personalidade jurídica com o objetivo de pagar menos tributos do que pagariam isoladamente como pessoas físicas estão apenas utilizando as brechas legais, ou seja, estão praticando “elisão fiscal” e não “fraude fiscal”.

Ante o exposto e tendo em vista a relevância da matéria para o fortalecimento do princípio da segurança jurídica e em repúdio à ganância excessiva do Fisco, gostaria de pedir o apoio dos nobres pares nesta Casa para a rápida aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2011.

Deputado Carlos Bezerra

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e
Institui Normas Gerais de Direito Tributário
Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula, com fundamento na Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelece, com fundamento no art. 5º, XV, alínea b, da Constituição Federal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

**LIVRO SEGUNDO
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

**TÍTULO II
OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**CAPÍTULO II
FATO GERADOR**

.....

Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se da situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001\)](#)

Art. 117. Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

.....

.....

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO I DAS PESSOAS

.....

TÍTULO II DAS PESSOAS JURÍDICAS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e

determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Art. 51. Nos casos de dissolução da pessoa jurídica ou cassada a autorização para seu funcionamento, ela subsistirá para os fins de liquidação, até que esta se conclua.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
